

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10980/010.058/92-20

RECURSO Nº : 108.946

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988 e 1989

RECORRENTE: PASA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR

SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.894

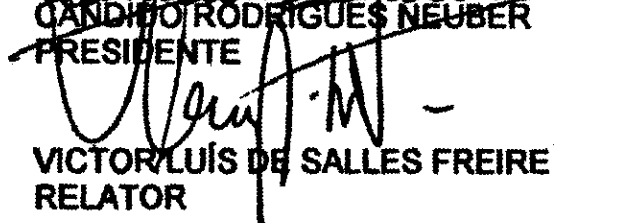
JMS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988/89 - PREJUÍZO ACUMULADO - GLOSA -
Glosa-se a utilização de prejuízo acumulado já dado anteriormente em outra ação fiscal como reconhecidamente não mais subsistente, não tendo ademais o contribuinte aparelhado ação fiscal volvida contra a glosa sob o pressuposto do depósito premonitório ou obtenção de medida liminar. É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PASA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real ausente, por motivo justificado.



Ministério da Fazenda

1º Conselho de Contribuintes

Processo nº10980/010.058/92-20

Recurso nº 108.946

Acórdão nº 103-17.894

Recorrente: Pasa - Participações e Administração S/A

RELATÓRIO

O r. veredicto monocrático de fls.93/100 deu pela integral procedência do Auto de Infração de fls. 74 que, atento ao fato de o contribuinte não haver procedido à redução de prejuízo tal como decidido em outra ação fiscal já encerrada e com o respectivo pagamento, assim fruiu no exercício de 1988 de posição deficitária indevida contra a apuração de seu imposto de renda devido. Por sinal, no particular deixou assente que as razões do contribuinte não procederiam até porque não se fez a prova de que houve efetivamente o guerreamento ao débito apurado na anterior ação fiscal (Processo 10980.004532/89-89) através o apelo a Poder Judiciário.

No seu recurso de fls. 102/108, com os documentos ali anexados, ora reiterando que efetivamente está discutindo o débito anterior, requer alternativamente ou o cancelamento integral do Auto de Infração ou a suspensão da exigibilidade apurada "até que se julgue o procedimento originário". Questiona por igual a incidência da TRD.

É o breve relato.



V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

Não merece guarida, de qualquer maneira, nenhum dos pleitos do contribuinte. Em verdade, desde logo não é de se deixar de confirmar o lançamento na medida em que, de qualquer maneira, o apelo ao Poder Judiciário foi comprovadamente em data posterior à lavratura do Auto de Infração de tal maneira que, naquele momento, até pelo reconhecimento da procedência da anterior ação fiscal que ilegitimara o prejuízo acumulado aqui utilizado, estava o contribuinte em débito para com os cofres fazendários. Por outro lado a ação proposta não tem o condão de suspender a exigibilidade do lançamento na medida em que não se comprovou o depósito do montante em litígio ou a concessão de medida liminar e qualquer sucesso deverá ser satisfeito por mecanismo próprio até de compensação futura pela reversão do débito ensejador da redução do prejuízo na via judicial. Nego provimento ao pleito principal.

Apenas, voltando para a incidência da TRD, afasto-a no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com a jurisprudência unânime no seio desta Câmara.

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de outubro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR